



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

O PODER JUDICIÁRIO E A PRIORIDADE PROCESSUAL DO IDOSO NO BRASIL:
Respostas e Contradições no âmbito do Município de Sousa – PB

ÍCARO CÉSAR DE OLIVEIRA ALVES

SOUSA – PB

2019

ÍCARO CÉSAR DE OLIVEIRA ALVES

**O PODER JUDICIÁRIO E A PRIORIDADE PROCESSUAL DO IDOSO NO BRASIL:
Respostas e Contradições no âmbito do Município de Sousa – PB**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande como requisito para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

**Sousa
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

A474p

Alves, Ícaro César de Oliveira.

O poder judiciário e a prioridade processual do idoso no Brasil: respostas e contradições no âmbito do Município de Sousa - PB / Ícaro César de Oliveira Alves. - Sousa: [s.n], 2019.

49 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

1. Direito do Idoso. 2. Proteção. 3. Prioridade Processual. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 342.726-053.9

ÍCARO CÉSAR DE OLIVEIRA ALVES

**O PODER JUDICIÁRIO E A PRIORIDADE PROCESSUAL DO IDOSO NO BRASIL:
Respostas e Contradições no âmbito do Município de Sousa – PB**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito da Universidade Federal de Campina
Grande como requisito para obtenção do título de
Bacharel.

Data da aprovação: 11/06/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira
Orientador

Prof.^a Dra. Maria do Carmo Élide Dantas Pereira
Examinador

Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves
Examinador

AGRADECIMENTOS

Para todos aqueles que um dia se fizeram presentes no meu caminho, a todos vocês: saibam que eu direciono, sempre que caio em si, meu melhor conjunto de pensamentos diários para vocês! Cada um possui a sua parcela de responsabilidade na vida de todos aqueles que toca, e isso é magnífico! Acredito nisso e tento honrar, nos meus limites, tal crença.

Entre todos estes, agradeço a minha família, que viabilizou materialmente minha estadia fora de casa durante estes anos. Agradeço aos meus amigos, verdadeiros presentes divinos e que eu, muitas vezes, me pergunto como vieram parar na minha vida.

Agradeço a esta instituição, assim como aqueles docentes que me inspiraram a ser algo a mais nessa longa jornada a qual chamamos de vida: Exemplos são importantes para iluminar o caminho.

Acima de tudo, agradeço a Deus, em Cristo, fonte da qual emana e ata toda a virtude de todos os seres humanos, assim como o melhor em mim, se é que há.

“Velinhos são crianças nascidas faz tempo”

Fernando Anitel

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo apontar os motivos para a alta carga de trabalho do judiciário, sua ineficiência específica e conseqüente impacto na vida do idoso, este, justificado sob a ótica filosófica e jurídica como sujeito de proteção por parte do Estado. Considerando isto, para a pesquisa, fora utilizado o método indutivo utilizando a doutrina e a literatura, além de dispor sobre a abordagem dos dispositivos normativos nacionais que sedimentam os valores universais da ótica e do proceder para com os idosos, considerando, naturalmente, a atual situação brasileira e seu prospecto. Este trabalho será composto por três grandes blocos: Num primeiro momento, será disposta toda a base filosófica/histórica acerca da temática, com o fito de construir uma visão plural e concisa acerca da percepção/situação fática do idoso durante a história. Num segundo momento, será demonstrado o rol principiológico das disciplinas processual, e, especificamente, do Estatuto do Idoso (lei 10.741) além de uma composição numérica da situação processual do Brasil, que justificam o tratamento que deve ser tomado para com o idoso e; Num terceiro momento, será explanada a realidade processual aplicada ao idoso, apontando os problemas estruturais e legais que acarretam na manutenção do atual status, de forma geral, e, especificamente, no município de Sousa – PB.

Palavras-Chave: Idoso; Proteção; Realidade Processual

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is to outline the reasons for the high workload of the judiciary, its specific inefficiency and consequent impact on the elderly 's life, justified by the philosophical and juridical viewpoint as a subject of protection by the State. Considering this, for the research, the inductive method, using the doctrine and the literature, was used as well as disposing of approach of national normative devices that sediment the universal values of the optics and the proceeding towards the elderly, considering, of course, the current Brazilian situation and its prospectus. This work will be composed of three main blocks: Firstly, the whole philosophical / historical basis will be put in order to construct a plural and concise view of the elderly person's perception / situation in history. In a second moment, the principal role of the procedural disciplines, and specifically of the Statute of the Elderly (Law 10.741), besides a numerical composition of the procedural situation of Brazil, will be demonstrated, justifying the treatment that should be taken with the elderly; In a third moment, the procedural reality applied to the elderly will be explained, pointing out the structural and legal problems that result in maintaining the current status, in general, and specifically in the municipality of Sousa - PB.

Keywords: Elderly; Protection; Process Reality.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 -	POPULAÇÃO RESIDENTE	17
FIGURA 2 -	UNIDADES JUDICIÁRIAS DE 1º GRAU, POR RAMO DE JUSTIÇA	31
FIGURA 3 -	UNIDADES JUDICIÁRIAS DE PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA ESTADUAL POR COMPETÊNCIA	31
FIGURA 4 -	TOTAL DE MAGISTRADOS POR RAMO DE JUSTIÇA	33
FIGURA 5 -	TOTAL DE SERVIDORES POR RAMO DE JUSTIÇA	34
FIGURA 6 -	CASOS PENDENTES, POR RAMO DE JUSTIÇA	34
FIGURA 7 -	PERCENTUAL DE CARGOS VAGOS DE MAGISTRADOS	41
FIGURA 8 -	TAXA DE CONGESTIONAMENTO NAS FASES DE EXECUÇÃO E CONHECIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA	42

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E FILOSÓFICA	11
2.1 PERSPECTIVA ORIENTAL	11
2.1.1 PERSPECTIVA ORIENTAL	11
2.1.2 PERSPECTIVA OCIDENTAL	12
2.1.2.1 A PERCEPÇÃO GREGA	12
2.1.2.2 A PERCEPÇÃO ROMANA	13
2.1.2.3 A PERCEPÇÃO HEBRAICA	14
2.1.2.4 A PERCEPÇÃO CRISTÃ	15
3 CONCEITO DE IDOSO	16
4 ENVELHECIMENTO POPULACIONAL	17
5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PESSOA IDOSA	18
6 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO (LEI 8.842 de 4 de Janeiro de 1994).....	20
7 O ESTATUTO DO IDOSO (Lei 10.741 de 1º de Outubro de 2003).....	21
8 ÂMBITO PROCESSUAL.....	22
8.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL	22
8.2 CONTRADITÓRIO	23
8.3 DISPOSITIVO E INQUISITIVO.....	23
8.4 MOTIVAÇÕES DAS DECISÕES.....	23
8.5 ISONOMIA	24
8.6 PUBLICIDADE	24
8.7 ECONOMIA PROCESSUAL	24
8.8 INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS	25
8.9 RAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DO PROCESSO	25
8.10 COOPERAÇÃO	26
8.12 PRIMAZIA NO JULGAMENTO DO MÉRITO	27
9 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS APLICADOS AO IDOSO	28
10 A REALIDADE PROCESSUAL DO IDOSO NO BRASIL	30
11 A PRIORIDADE PROCESSUAL DO IDOSO NO BRASIL	38
11.1 A PRIORIDADE PROCESSUAL DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE SOUSA – PB41	
12 CONCLUSÃO.....	44
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1 INTRODUÇÃO

O avanço da norma no tempo, assim como os fatos carregados por este, criam e dissolvem novas e velhas questões no seio da sociedade. As práticas e novas possibilidades advindas das relações e tecnologias, criam possibilidades e práticas inimagináveis outrora nos quatro cantos do planeta. Naturalmente, não é diferente no Estado brasileiro.

A revolução industrial, assim como os diversos diplomas visando o bem-estar do homem, o alçaram para novas perspectivas de perceber-se, ser e estar no mundo, culminando tal nova percepção na adaptação do Estado, por meio de seu aparato jurídico, ampliando o rol de direitos dos indivíduos sob sua tutela, e melhorando a sua qualidade de vida e, conseqüentemente, impactando na sua longevidade.

Com uma população cada vez mais longeva, novas perspectivas, relações e problemáticas surgem, gerando um clamor por respostas de diversos anseios, e é neste contexto multifatorial que destaca-se tal grupo-alvo desta dissertação: os idosos.

Diante de uma nova realidade, o Estado vislumbra o fenômeno do aumento de idosos. Indivíduos com um conjunto de particularidades passam a integrar parte considerável da população, fazendo-se necessário a intervenção do Estado, com uma estrutura e instrumentos adequados às novas demandas.

Saúde, inserção na comunidade e uma miríade de outras disposições asseguradas constitucionalmente, pela constituição Federal de 1988, assim como dispositivos infraconstitucionais, como o próprio estatuto do idoso, fluem, tornando-se um fluxo de demandas que, quando não atendidas, deságuam no poder Judiciário como objetos de pleito de cada indivíduo.

Chegando a tal ponto, sua situação natural deve ser considerada, demandando do poder Judiciário tratamento singularizado a fim de dar resposta e satisfação aos direitos em tempo hábil.

É sabido que, com o avançar da idade, o indivíduo acima de 60 anos passa a ter decréscimo nas suas capacidades: a vitalidade de outrora começa a se esvaír naturalmente, e, quase sempre, tal desvanecer da vitalidade vem acompanhado de enfermidades físicas e mentais, que deixam tal parcela da população mais vulnerável às intempéries, e, neste caso específico, às várias situações jurídicas às quais possa estar atrelado, num estado de suspensão, não possuindo solução do seu conflito, assim como a submissão às incertezas que o processo gera, naturalmente.

Tal situação demonstra-se um problema para o Estado e para o poder judiciário pois, ao não dirimir os problemas advindos dos novos fatos sociais, perde-se do seu objetivo, que é, resolver as diversas questões que surgem da relação indivíduo-indivíduo, assim como destes mesmos com o ambiente, no intuito de resguardá-los das incertezas e injustiças que manifestam-se no tempo como vestígios/restos destas mesmas relações e embates.

Em outras palavras, os estilhaços de um projétil, que, embora atinjam o alvo, resvalam também em outros que não o eram. Assim são as relações humanas, e o Direito deve tutelá-las para que os efeitos colaterais não existam, ou, pelo menos, sejam minorados.

Para a consecução de tal alvo, o poder judiciário deve dispor de aparatos técnico-jurídicos e estruturais apropriados para fornecer uma pronta e eficaz resposta aos conflitos desta parcela considerável (e crescente) da população. A norma deve ser bem construída, o número adequado do corpo de servidores, assim como de magistrados são alguns dos fatores determinantes da boa funcionalidade dos atos processuais. A realidade brasileira, entretanto, padece por problemas pontuais nestes espectros.

A grande quantidade de processos diante da falta de magistrados e a morosidade gerada a partir da burocracia insípida processual originam uma quantidade dantesca de processos pendentes em diversas fases, da postulação à execução, conseqüentemente prejudicando o andamento processual não só dos idosos, como também dos demais grupos, e, portanto, não dando solução em tempo hábil aos primeiros.

Estruturalmente, não há um encaminhamento específico para os processos sinalizados como prioritários, com tais processos circulando em varas comuns ou dispostas junto as referentes à criança e do adolescente. Tal conjuntura constitui-se o perfeito *modus operandi* de um sistema desgastado pelo tempo (ou pela ineficiência) cujas práticas rudimentares são oriundas de fatos sociais diversos dos atuais.

A solução de conflitos do qual o Estado é detentor passa a enfrentar dificuldades pois a estrutura e execução dos atos que lhe são próprios – juridicamente e processualmente falando – não dão conta das novas e crescentes demandas. Nisto, o idoso é percebido numa situação delicada, pois a sua necessidade de receber uma tutela rápida do Estado é frustrada pelo funcionamento manco do proceder institucional.

Este fato evidencia um desvio, ainda que accidental, do objetivo do sistema jurídico, e porque não, do direito como um todo, que, como já foi mencionado, é fornecer solução de conflitos com o fim último de viabilizar a vida em sociedade.

Quando tal problema resvala naqueles que foram as peças de construção da nossa sociedade, objeto de diversos diplomas, verifica-se o momento para repensar o agir institucional, a fim de honrar não só estes agentes, como também a própria sina do Direito.

2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E FILOSÓFICA

A forma de estar e ser do idoso na sociedade varia de acordo com o tempo. Assim como qualquer ser humano, ele está à mercê das múltiplas variações sociais e ambientais que se combinam formando assim a realidade tal como ela é percebida.

Nestes termos, diversas acepções das potencialidades, deficiências e até mesmo conceituação daquilo que vem a ser “idoso” recebeu (e recebe) diferentes adjetivações que adquirem a roupagem do momento histórico – como já mencionado – nas quais está inserida. Neste sentido, cabem aqueles que pretendem informar-se as principais óticas e conceituações sob as quais o idoso foi observado/adjetivado no transcorrer do tempo.

2.1 PERSPECTIVAS ORIENTAIS E OCIDENTAIS

A perspectiva sobre tal assunto remonta séculos e, naturalmente, como subproduto de fatos sociais, floresceram de modo variável em diversas regiões do mundo. A título de relevância, um primeiro grande divisor pode ser feito a partir das percepções de mundo advindas do oriente e do ocidente.

2.1.1 PERSPECTIVA ORIENTAL

O mundo oriental, cuja filosofia desenvolvida possuía um objeto diverso do ocidente dispunha de um olhar de mundo mais voltado aos valores práticos, do agora, de disciplina e hierarquia, e isto, naturalmente, refletia na forma como os indivíduos agiam entre si e com o ambiente no qual porventura estivessem inseridos. Neste sentido, o idoso era visto com respeito, detentor de sabedoria indispensável para a observação da posterioridade assim como de uma “aura” transcendental que, por forças igualmente transcendentais, o permitira chegar à tal estágio. Neste contexto, há a figura de Lao Tse (Que significa “Antigo mestre”), figura proeminente no seu período cujas ideias reverberariam em toda a filosofia(e conseqüente

perspectiva) do oriente. Não só suas ideias contribuíram para a valoração da sabedoria e experiência, como também ele mesmo a representava em si, sendo idoso.

Outra personalidade de relevo para o oriente foi Confúcio. Em diversas passagens de Analectos, compilação de suas sabedorias, dispunha sobre a responsabilidade filial, e, naturalmente, tal responsabilidade compreendia os idosos. Ao discutir sobre a retidão ele afirma: “Em nossa aldeia, aqueles que são corretos são muito diferentes: Os pais protegem os filhos, e os filhos protegem os pais. Retidão é algo encontrado nesse comportamento” (Analectos, pg.87).

Alinhado com a compreensão da importância da sabedoria esperada com a idade, o mesmo também dispõe:

Como podemos ter certeza de que as gerações futuras não serão iguais a presente? Creio que apenas quando um homem atinge a idade de quarenta ou cinquenta anos sem se destacar de nenhuma maneira pode-se dizer que ele não merece ser admirado.(CONFÚCIO, p.71).

2.12 PERSPECTIVA OCIDENTAL

No mundo ocidental, por sua vez, a percepção sob o idoso sempre foi algo mais atrelado ao status social do que à idade propriamente dita: Ora o idoso poderia ser visto como um fardo, caso não dispusesse de condições sociais adequadas, ora seria visto como detentor de virtude, visto que sua experiência de vida e suas conquistas deveriam ser respeitadas e levadas em consideração pelos demais. Neste sentido, há três perspectivas de maior relevo que atestam tal ideia. São elas: a Romana, a Grega e a Hebraica/Cristã.

2.1.2.1 A PERCEPÇÃO GREGA

Na Grécia, temos em Sócrates uma considerável reflexão escrita acerca da velhice. No seu diálogo com Céfalo (Livro 1 – a república) clareia a percepção geral da sua época, assim como as considerações sobre a sua perspectiva como interlocutor de tal percepção vigente, além do próprio Céfalo. Em convite, Sócrates dispõe sobre a sua simpatia em conversar com os mais idosos, considerando que estes trilham um caminho no qual, via de regra, inevitavelmente todos hão de trilhar. Céfalo, por sua vez, demonstra aquilo que, ainda hoje,

discute-se: a qualidade de vida do idoso dependerá do tipo de vida que ele levou na sua mocidade.

Quando indagado sobre a sua situação financeira ser a fonte de sua tranquilidade na velhice (corroborando com a variável social ser relevante fator na percepção acerca idoso), este lhe responde que “se é verdade que um homem bom não pode ser totalmente feliz na velhice, também riqueza alguma poderá proporcionar a paz a um homem mau”(Platão, 380 a.C).

2.1.2.2 A PERCEPÇÃO ROMANA

Com o império Romano, é indispensável a menção da figura do Pater Famílias, que, como sugere o vocábulo, consistia na figura do patriarca dos núcleos familiares Romanos, ou, nas palavras de Abelardo Lobo, “patre”, os mais velhos chefes das famílias patrícias”(Curso de direito Romano – Abelardo, 2006, pg. 134).

O poder do “Pater” era legalmente imposto a todos os membros do núcleo familiar (clã): Enquanto estivesse vivo, seu status de “Pater” permaneceria, assim como seus efeitos sobre os filhos, esposa e escravos. Naturalmente, tal status era comumente associado aos indivíduos do sexo masculino mais velhos. Aqui, nota-se a associação de idade e status, considerando que o “pater” deveria cumprir alguns requisitos, sendo o mais básico destes possuir a cidadania Romana. É neste contexto também que surge a figura do senado.

O senado a grosso modo, consistia na reunião dos “patres” e seu significado era, curiosamente, “conselho de anciãos”. Naturalmente, o senado possuía um papel de destaque na sociedade Romana, que era personificar a voz do povo, legislar, assim como ser a fonte de onde emanavam as figuras do Executivo.(*ABBOTT, 1901, p. 5*).

Cícero, importante pensador Romano, em *On Old Age*¹, carta escrita à Atticus, sobre a velhice, reafirma tais realidades quando manifesta que a sua idade (aquela altura, 80 anos) não o impedira de continuar com seus feitos em suas atividades e no senado, em icônica passagem:

Old age has not entirely destroyed my muscles, has not quite brought me to the ground. The Senate-house does not find all my vigour gone, nor the rostra, nor my friends, nor my clients, nor my foreign guests.

1 Saber envelhecer.

For I have never given in to that ancient and much-praised proverb: Old when young is old for long² (CÍCERO, XX).

Tais perspectivas apresentadas por Cícero deixam transparecer que a idade era fator que, apesar de ser alvo de lamentos (pela perda do vigor) era indício de sabedoria, e portanto, requisito para determinadas atividades (sendo este mesmo Cícero, velho, e membro do senado).

2.1.2.3 A PERCEPÇÃO HEBRAICA

A percepção Hebraica da velhice é permeada por conceitos semelhantes aos atuais: o idoso era visto respeitosamente e com admiração. O documento-mor do povo hebreu, a Torá, tem a figura do idoso como sábio (Zakein) e dispõe claramente sobre o tratamento que deve se ter para com os idosos – independentemente de sua riqueza e erudição – estando sujeitos a severas penalidades aqueles que transgredissem tal cuidado.

Abraão (Avraham), o grande patriarca, era, por exemplo, “velho, entrado em dias” conforme a TORÁ (Bereshit 24:1). Nota-se, portanto, que entre diversas figuras notáveis das escrituras hebraicas, o idoso possuía lugar de destaque como protagonista, assim como possuía amparo “legal” no seu meio.

Pensamentos que refletem a visão do povo Hebreu também se verificam na célebre passagem referente aos 10 mandamentos, que dispõem especificamente cuidados com os genitores. Conforme o verso transcrito: “Honor your father and your mother, in order that your days be lengthened on the land that the Lord, your God, is giving you”³ (Shemot 20:12).

Além de diversas figuras, destacava-se a do Sinédrio (San’hedrin). O sinédrio consistia no supremo concílio de Israel. Era a suprema corte e o corpo legislativo em tudo aquilo que dispusesse sobre a Torá. O sinédrio era composto por 71 juízes, e, segundo ordenanças de Deus a Moises, era para lhe ser trazido “70 homens entre os anciãos de Israel”: "Then the Lord said to Moses, "Assemble for Me seventy men of the elders of Israel, whom

2 “A velhice não destruiu inteiramente os meus músculos, não me trouxe até o chão. O Senado não encontra todo o meu vigor, nem a rostra, nem meus amigos, nem meus clientes, nem meus convidados estrangeiros. Pois eu nunca cedi àquele provérbio antigo e muito elogiado: Velho quando jovem é velho por muito tempo”.(Tradução própria)

3 “Honra teu pai e a tua mãe, afim de que teus dias se prolonguem na terra que o SENHOR, teu Deus, te deu”.

you know to be the people's elders and officers, and you shall take them to the Tent of Meeting, and they shall stand there with You”⁴ (Bamidbar 11:16).

A qualificação destes, entretanto, não era simples: além de qualidades de virtude, como a sabedoria, tranquilidade, humildade o temor a Deus, o amor ao próximo e a boa reputação (Shemot 18:21) deveriam ser também homens cultos em disciplinas diversas, pois deveriam estar aptos para dar soluções a todos os problemas possíveis. Ressalve-se que, para fazer parte do Sinédrio, era recomendado que o indivíduo não possuísse menos de 40 anos, deixando evidente o relevo da idade não só para o acesso ao cargo, mas de forma geral, pela sua associação necessária com a sabedoria e experiência.

2.1.2.4 A PERCEÇÃO CRISTÃ

Em relação ao Cristianismo, tem-se que este herdou muitos dos princípios estabelecidos pela cultura hebraica, pois, parte significativa de tal crença gira em torno das escrituras hebraicas (o velho testamento) assim como de alguns costumes dos mesmos que reverberaram através dos séculos. As formas de governos fundadas em monarquias possuíam no seu monarca a figura central de um povo, assim como da própria linhagem, onde o seu direito de posição só era quebrado com a morte ou sucessão do monarca.

De forma semelhante, Maquiavel dispõe sobre a hereditariedade dos principados⁵, onde naturalmente o senhor só abdicaria do seu título depois de longa data, não sendo incomum a esta já encontrarem-se com idade avançada. No âmbito das instituições religiosas, tem-se o evidente papel de destaque da igreja em razão da sua influência ante a sociedade. Naturalmente, não era raro encontrar idosos em posições importantes na estrutura da instituição.

A organização hierárquica eclesiástica verificada neste período, possui similaridades em relação a organização sinédrica. Neste quesito, formas de governo como o Episcopal e o Presbiteriano se destacam. A forma de governo episcopal, consiste na estrutura onde há uma figura central e grupos que lhe estão subalternos – o colégio episcopal – responsáveis pela administração e gestão do sistema. O Bispo gere uma ou mais regiões.

No governo presbiteriano, o sistema se caracteriza pelo governo de anciãos (os chamados presbíteros). Há uma ordem crescente de conselhos, que consistem nos presbitérios,

⁴ ——— “Então o senhor disse a Moisés: Reúna-me setenta homens entre os anciãos de Israel, os quais sabeis que são anciãos e oficiais do povo, e você os levará à tenda de reunião, e eles permanecerão contigo”.

⁵ ——— “E os principados são: ou hereditários, nos quais o sangue de seu senhor tenha reinado por longo tempo, ou novos” (O Príncipe, pg. 17)

nos sínodos e no concílio Esta forma de governo, associada a reforma protestante reverberou e foi utilizada como base para diversos regimes democráticos no mundo, pois a sua organização aplicava-se (aplica-se) de forma eficaz na organização de um Estado.

Em todos estes casos, os idosos eram parte importante e recorrente na construção das estruturas sociais, confirmando que, apesar das variantes sociais, o idoso, desde tempos imemoráveis, esteve associado a locais de importância e sabedoria das sociedades nas quais estava inserido.

3 CONCEITO DE IDOSO

Para a compreensão do assunto, é imprescindível ser conceituado aquele que é o sujeito central do motivo de ser desta dissertação. Por ser sujeito de perspectivas não meramente biológicas, mas também da percepção de cada civilização e época, a percepção daquilo que vem a ser “idoso” varia em diversificadas medidas. Considerando isto, faz-se necessário uma perspectiva objetiva, capaz de fornecer um substrato mais confiável da situação de tal fase da vida do ser humano.

Segundo a sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) individualmente, compreende-se o processo de envelhecimento pelo acúmulo de mudanças sofridas ao longo das décadas aos órgãos e sistemas acarretando, naturalmente a progressiva redução das capacidades do sujeito.

Na mesma linha, a OMS (Organização mundial da Saúde) dispõe que para tal definição, deve ser levada em consideração a situação socioeconômica do país em questão. Tal fator é levado em conta pois, fatores sociais e ambientais impactam diretamente no corpo e na mente dos indivíduos, os fazendo envelhecer de forma diversa de acordo com a dinâmica de tais fatores no ambiente o qual o idoso está inserido.

Em linhas gerais, idoso que habita países em ascensão de IDH permeiam os 60 anos de idade, enquanto que em países nos quais os níveis de desenvolvimento são altos e estáveis, a média tende a ser um pouco maior, permeado os 65 anos de idade. Na Itália, país onde há proporcionalmente mais idosos no mundo, idosos são considerados indivíduos com 75 anos.

Legalmente, no Brasil, a lei 10741/03 conhecida como o estatuto do idoso, dispõe que este corresponde aqueles indivíduos com 60 anos ou mais, conforme disposto: “Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com

idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. (BRASIL, 2003). Apesar de não formalizar explicitamente tal situação, é estabelecida tal concepção jurídica levando em consideração a realidade brasileira.

4 ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

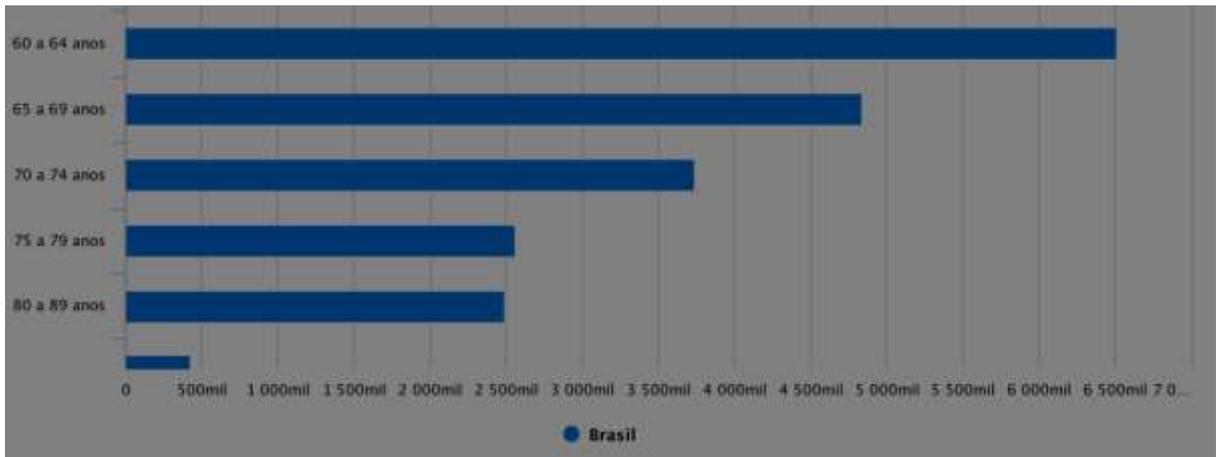
O envelhecimento da população é um fenômeno mundial. Num estudo realizado pela universidade de Washington⁶ é disposto que, até 2040, a expectativa média de vida a nível mundial subirá 4.4 % para homens e mulheres. Ainda segundo tal pesquisa, Japão, Cingapura, Espanha e Suíça aumentarão sua expectativa média para 85 anos.

No Brasil, a tendência alinha-se com o cenário mundial: conforme as comodidades do mundo contemporâneo surgem, o avanço das tecnologias, assim como o acesso a estas torna possível a vida de uma forma diversa dos períodos anteriores, transformando a qualidade de vida dos idosos e assim os proporcionando maior longevidade.

Segundo o instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE) atualmente, o Brasil conta com uma população de 209,3 milhões (duzentos e nove milhões trezentos mil), sendo 20.566.361 (vinte milhões quinhentos e sessenta e seis mil trezentos e vinte um) desta quantidade, idosos, conforme demonstra o gráfico abaixo:

Figura 1 - População residente por idade

6 “Forecasting life expectancy, years of life lost, and all-cause and cause-specific mortality for 250 causes of death: reference and alternative scenarios for 2016-40 for 195 countries and territories”.



Fonte: IBGE (2014)

A perspectiva é que tais índices populacionais cresçam. Segundo estimativas do mesmo instituto, em 2040, a população brasileira atingirá o número de 231.919.922 e, conseqüentemente, os idosos 40.354.066 (correspondendo a 17,4%) mudando a composição da população e, conseqüentemente, trazendo novas demandas desta mesma nova composição populacional.

5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PESSOA IDOSA

Com o avanço do tempo, as dinâmicas sociais passaram a ser objeto de emanção dos anseios de diversos grupos que, por sua vez, passaram a ser objeto do Estado na resposta destes mesmos anseios. Neste contexto, a constituição de 1988, ressoado demandas da sociedade, estabelece uma série de direitos e deveres que tinham como objetivo o resguardo do indivíduo. Entre tais conjuntos, naturalmente encontram-se disposições que tem como alvo o idoso, sejam estas disposições diretas, ou indiretas.

No seu segundo título, a constituição federal dispõe no Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, p. 9)

Esta disposição alicerça um estado de isonomia perante todos os indivíduos sob responsabilidade do Estado. Neste sentido, todas as ações que promovam o bem estar do indivíduo – estando a cargo do Estado fazê-lo – deverão ser tomadas sem distinção negativa entre os indivíduos.

Na mesma linha, o art. 5ª arremata a questão, alargando o espectro de responsabilidade e atuação normativa perante o indivíduo:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

O dispositivo estabelece um rol de direitos fundamentais, os alargando o âmbito de garantias que todo o indivíduo, assim como o idoso, devem dispor. O capítulo VII, referente a família, apresenta importantes disposições acerca da responsabilidade que deve ser dispensada aos indivíduos de longa-idade. Conforme texto legal: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Nota-se que os constituintes acharam devido normatizar na constituição pátria a responsabilidade para com aqueles que os sucederam. O núcleo familiar, base de toda sociedade, é alvo do texto legal, pois naturalmente, é de interesse de longa data, tanto dos indivíduos quanto do Estado como ente, fazer que a célula núcleo cresça saudável para que assim a própria sociedade – como conjunto de múltiplas células – possa refletir esta saúde primária.

Neste sentido, é indispensável levar-se em consideração a larga experiência histórica referente ao trato com o idoso, pois a forma de lidar com este é um indicativo da civilidade de um povo, seja observada pela perspectiva moral/filosófica, seja pela ótica da história. Nesta mesma direção, o artigo seguinte dispõe:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Há, aqui, a extensão do raio de sujeitos da responsabilidade de cuidado do idoso. Não basta a família ser garantidora do bem-estar do ente: a sociedade e o Estado também tem parte neste objetivo. Tal positivação, pondere-se, não é gratuita. A norma comporta uma espécie de *zeitgeist* (espírito do tempo) que, como já mencionado, resulta dos diversos anseios de uma sociedade, submetida aos fatores temporais que lhe são próprias.

Cabe mencionar a conceituação de Miguel Reale (1999) dispendo sobre o bem pessoal e coletivo, preleciona que há basicamente três tipos de formas de se pensar a ordem social: a primeira, que ela advém da satisfação do bem do indivíduo com o indivíduo (individualismo) onde cada homem cuidará do de seu interesse/bem e isto acarretará no cuidado com o bem

coletivo; Na segunda, que o bem do todo precede a felicidade do indivíduo e deve, portanto, sempre ser priorizada diante deste; e a terceira, que vê uma constante tensão entre os valores individuais e coletivos, devendo os interesses serem alvo de composição.

Assim, sem sequer ser necessário lançar mão de conceitos morais atemporais, o próprio fato social, analisado sob a ótica da experiência, justificam tal posituação da norma.

6 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO (LEI 8.842 de 4 de Janeiro de 1994)

Antes da criação do estatuto do idoso, no ano de 2003, as disposições relativas aos idosos encontravam-se fragmentadas, estabelecidas pontualmente em diversos diplomas normativos, decretos, leis e portarias. Os direitos dos idosos dispostos de forma abrangente (e não específica) personificaram-se de uma forma mais clara com a política nacional do idoso.

Esta política possui como objetivo assegurar os direitos dos idosos, assim como estabelecer meios para a inserção e autonomia do mesmo no seio da sociedade. Assim é disposto: “Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (BRASIL, 1994)

Importante salientar que, tal diploma estabelece faticamente aquilo que vem a ser “idoso”. No seu artigo 2º, dispõe que é “idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade”. Seu artigo terceiro, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; IV – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política; V – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

Este dispositivo nada mais é do que a reiteração do disposto constitucionalmente, em consonância com os programas estabelecidos pelo próprio governo e entes particulares, racionalizando e unificando o compromisso que todo indivíduo tem para com o idoso.

Além destes dispositivos, o documento também dispõe sobre ações (art. 10ª) referentes à formação da opinião pública, ao trabalho e previdência social, a educação, saúde e habitação, promoção a assistência social, ao esporte, lazer e a cultura, solidificando portanto, e sistematizando aquilo que, até então, era muito mais objeto de provimentos esporádicos do governo, (ex. Programa minha gente – 1990, a fundação brasileira de Assistência – 1977, Programa de assistência ao idoso - 1975) com seus fragmentados programas, e da iniciativa privada, por meio de associações e instituições filantrópicas do que uma política plena e prioritária de Estado.

7 O ESTATUTO DO IDOSO (lei 10.741 de 1º de Outubro de 2003)

Embora a constituição federal de 1988 disponha de dispositivos que, ora se aplicam diretamente ao idoso, ora se aplicam por generalidade, outros compilados normativos também tem por objeto/sujeito de proteção o idoso, e, sobrepõe-se dentre tal rol, naturalmente, a legislação própria, qual seja, a lei 10.741 de 1º de Outubro de 2003, o Estatuto do Idoso.

O estatuto do idoso trará diversas disposições acerca dos direitos fundamentais, das medidas de proteção, da política do atendimento, do acesso à justiça, das sanções para aqueles que transgredirem objeto da lei em razão do idoso, assim como diversas outras disposições que visem a sua proteção integral. Neste sentido, preleciona o artigo 2º:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Neste sentido, a reafirmação do disposto tanto na constituição federal quanto na Política Nacional do Idoso, relativa a responsabilidade que a sociedade deve dispor em relação ao idoso, destacado no seu artigo supracitado, reforçando a ideia exposta no documento pátrio, abrindo caminho para uma série de dispositivos extras que, embora não estejam presentes na constituição federal e na política nacional, estão alinhados com os princípios e razão de ser desta sua proteção específica.

O conjunto de dispositivos próprios aos idosos contemplam a sua particularidade advinda do tempo, gerando uma série de prerrogativas e, naturalmente, sua consequente prioridade perante a justiça e seus diversos atos processuais, nos quais, porventura, estejam envolvidos/embaraçados.

Em seu artigo 71 dispõe: Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

O dispositivo supracitado alinha-se com o conjunto de necessidades que acometem, naturalmente, o idoso. Este mesmo dispositivo, produto do bom versar das leis consoantes à realidade biológica e social do idoso, desacortina-se importante característica de um sistema jurídico alinhado às fáticas necessidades da sociedade, em um cenário de aumento da expectativa de vida(e conseqüentemente dos idosos) assim como o fenômeno contemporâneo

da judicialização (e conseqüentemente da alta demanda relativa ao judiciário) respeitando assim o objeto do processo, que é prover a prestação jurisdicional com eficiência e eficácia.

É necessário dizer, entretanto, que o provimento jurisdicional aos idosos ainda distancia-se do ideal. Como será visto mais a frente, a realidade processual, especificamente voltada para tal parcela da população, padece de alguns problemas que dificultam a plena realização desta prerrogativa tão importante à terceira idade.

8 ÂMBITO PROCESSUAL

Na análise do direito processual do idoso, é necessário a compreensão do documento que regula o iter processual no Brasil, que é o código processual civil. A compreensão dos seus princípios e das suas disposições sobre o idoso são elementares para a compreensão de toda problemática que diz respeito ao binômio idoso x processo.

O processo, ao que pese as diversas teorias sobre a sua natureza, é conceituado por Daniel Amorim (2016) – e também corrente mais aceita – como uma relação jurídica de direito processual, exteriorizada por meio do procedimento.

A relação jurídica estabelecida possuirá pelo menos três partes, quais sejam: o demandante, o demandado e o juiz. O processo será realizado, naturalmente, de acordo com uma generalidade de princípios que garantirão a finalidade do processo, sendo eles abordados, a seguir.

8.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal preleciona que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”(BRASIL, 1988). Ele consiste em uma espécie de princípio norteador dos outros princípios observados no processo. Seu aporte fático está estabelecido no art. 5º, LIV da Constituição Pátria.

Tal princípio pode ser observado como sendo substancial ou formal. A primeira ótica relaciona-se com o campo de elaboração e interpretação das normas jurídicas. É originalmente voltado para o poder público, nada impedindo que seja exigido no âmbito das relações jurídicas privadas. Formalmente, relaciona-se com a ótica tradicional, associada a ideia de “justeza” processual.

8.2 CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório, a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes”(BRASIL, 1988). Tal princípio, segundo Amorim(2016), possui dois elementos, que são a informação e a possibilidade de reação.

A informação consiste no conhecimento sobre o que se passa no processo para que, naturalmente, se possa haver posicionamento da parte. A reação citada relaciona-se a opção da parte em reagir ou omitir-se.

Destaque-se que existem, em sede de processo, duas formas de comunicar os atos processuais. São eles a intimação e a citação. A primeira está relacionada a cientificação do indivíduo dos atos processuais, a segunda, relaciona-se à integração do indivíduo na relação jurídica. A reação, por sua vez, relaciona-se com a manifestação ou não da parte quando tratar-se de direito disponível.

8.3 DISPOSITIVO E INQUISITIVO

O princípio inquisitório(inquisitivo) diz respeito à instauração e condução do processo. O juiz possui liberdade de atuação. O dispositivo relaciona-se à participação condicional do juiz à vontade das partes. O sistema brasileiro é considerado misto (AMORIM, 2016).

Em outras palavras, o indivíduo deverá provocar o judiciário, e, através do impulso oficial, o processo correrá. O juiz se aterá a causa de pedir, podendo, entretanto, dispor do livre convencimento no que diz respeito as provas.

8.4 MOTIVAÇÕES DAS DECISÕES

Dispõe que o magistrado deverá decidir de forma fundamentada. Ou seja: deverão ser exteriorizadas as razões para determinada decisão. Tal proceder importa pois “demonstra a correção, imparcialidade e lisura do julgador” (AMORIM, p. 267). Destaque-se, tal princípio não afasta o caráter pessoal da decisão, considerando que há resíduos de suas vontades e percepção, da sua vontade que inevitavelmente reverberará na decisão.

Apesar de esforço normativo para evitar tal posicionamento, não é possível – e nem desejável – tirar o elemento humano de tais provimentos. Processualmente falando, tal princípio importa pois para reação da parte, é necessário o conhecimento dos motivos para a decisão da qual se pretende recorrer. Politicamente, o princípio atua como forma de legitimar a decisão judicial, pois demonstra probidade por parte do juiz.

8.5 ISONOMIA

Este princípio lastreia-se no Art. 5º, da constituição federal de 1988 e dispõe sobre a igualdade entre todos. Esta, naturalmente, aplicada no processo: deve-se garantir às partes igualdade de tratamento. O processo deve proporcionar aquilo que for devido aos iguais, assim como aquilo que for devido aos desiguais, na medida da sua desigualdade, com o fito de resguardar o objeto de tal princípio.

Processualmente, objetiva-se obter um equilíbrio na disputa judicial e que assim as partes atuem no processo. Este equilíbrio levará em consideração fatores processuais e individuais, pois, naturalmente, os indivíduos não são iguais. Assim, como afirmado no início do parágrafo haverá tratamento desigual quando necessário atingir a dita isonomia entre as partes.

8.6 PUBLICIDADE

Consiste em uma forma de controle dos agentes atuantes no processo. Ela está disposta no Art. 93, IX e X da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, via de regra, qualquer indivíduo possui acesso aos atos processuais, assim como dispõe da possibilidade de estar presente no momento das práticas processuais.

A publicidade processual é, via de regra, estendida a qualquer sujeito, tanto em relação ao acesso aos autos quanto a presença nos atos. Naturalmente, há a possibilidade de que a publicidade de tais atos seja restrita caso esteja em jogo o interesse social, restringido tal às partes e/ou seus representantes.

8.7 ECONOMIA PROCESSUAL

Este princípio possui como objetivo o “mais com menos”: menos atividade judicial, mais resultados. Para a consecução de tal objetivo, é necessário pensar em dispositivos

processuais que racionalizem tanto a quantidade de processos quanto os atos dos quais eles são compostos. Nisto, como exemplo de dispositivo tem-se a possibilidade da ação coletiva, que racionaliza a quantidade de ações (desestimulando as inúmeras ações individuais) e, naturalmente, resulta não só em economia, como numa agilidade indireta por desafogar a ampla demanda do judiciário.

Outro ponto importante é a dissuasão de ações revestidas de impossibilidade de serem dadas como procedentes em favor daquele que a pleiteia. Aqui, temos um fenômeno semelhante ao primeiro exemplo, resultando também em menos demanda judicial. No fim, o processo, se observado tal princípio tende a ser mais célere, mais barato e mais eficiente.

8.8 INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Este princípio aponta para o respeito às formas legais previstas. Tal proceder é uma forma de garantir uma previsão dos intuitos e resultados que são advindos dos dispositivos normativos que geram, naturalmente, segurança jurídica. Há, todavia, certa liberdade contingenciada na aplicação de tal observação.

É sabido que alguns atos podem estar viciados, ou seja, não respeitam a forma legal exigida e podem ensejar nulidade, porém, tais atos não necessariamente prejudicam o resultado útil ao qual esta mesma norma pretende assegurar.

Em outras palavras, o que se busca é um certo pragmatismo relativo a finalidade processual. A limitação da liberdade de observação da norma é que não haja prejuízo à parte e ao processo. O princípio ABORDADO está disposto no Art. 188 do Novo Código de Processo Civil.

8.9 RAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DO PROCESSO

O princípio da duração razoável não é apenas importante elemento na aferição da qualidade da estrutura processual de um sistema jurídico: é também razão ímpar diante da temática da presente dissertação.

Este princípio está disposto, essencialmente, na Constituição Federal, no seu Art. 5º, LXXVIII. Ele afirma que é direito das partes dispor de prazo razoável na resolução do seu pleito processual.

O princípio mencionado é importante quando oposto à ineficiência processual, onde sua ausência poderá implicar no objeto do pleito, assim como na credibilidade estatal detentora da responsabilidade de dar solução aos conflitos.

É necessário também diferenciar celeridade e duração razoável do processo. Nas palavras de Daniel Amorim:

Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento. O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas. É natural que a excessiva demora gere um sentimento de frustração em todos os que trabalham com o processo civil, fazendo com que o valor celeridade tenha atualmente posição de destaque (AMORIM, 2016, p. 305).

Apesar da realidade processual brasileira deixar a desejar no que diz respeito à celeridade, não é interessante que tal ânsia por satisfação atrapalhe no andamento correto do processo: se a sua demora pode acarretar em danos à parte, naturalmente, ignorar a qualidade da prestação também pode incorrer em perdas para aquele que espera o resultado do processo.

8.10 COOPERAÇÃO

Este princípio consiste nos atos cooperativos que devem ser tomados entre as partes a fim de lograrem êxito em atingirem uma solução, através de decisão de mérito efetiva e justa. Esta cooperação ocorrerá com a participação das partes no processo, contribuindo em boa fé com elementos para que o juiz forme o seu convencimento. O princípio citado está disposto no artigo 6º do novo código de processo civil.

Haverá uma relação entre as partes e o juiz que, como mencionado, implicará no convencimento do mesmo. O juiz passa a ser um integrante do debate originado do pleito, esperando que a cooperação entre os sujeitos do processo gere uma prestação processual adequada.

Neste sentido, o juiz deverá considerar alguns elementos implícitos no princípio supracitado. Ele deverá requerer que as partes esclareçam aquilo que afirmam e pleiteiam; consultar as partes antes de proferir decisões e; iluminar as partes em relação a eventuais vícios.

8.11 BOA FÉ E LEALDADE PROCESSUAL

Considerando os interesses contrapostos na lide processual, é evidentemente necessário que sejam estabelecidas regras. Naturalmente, no decorrer dos atos processuais, é importante que a boa fé e a lealdade no processo sejam observadas. Consagra-se, assim, o princípio da boa fé objetiva, constante no art. 5º do novo código, que diz respeito a exigência de conduta limpa no proceder processual, sem obstruções, comportamentos contraditórios, abusos de direito ou ações dolosas.

O eventual exagero relativo à ampla defesa tende a ser contornado pela boa fé e pela ciência das sanções que podem advir pela falta dela. Nota-se, portanto, um binômio ética x ampla atuação na defesa do interesse da parte.

Nesses termos, o princípio pode ser invocado diante de múltiplas situações, seja contra ações dolosas advindas da outra parte, seja no já mencionado comportamento contraditório (este, que consiste em exercício de direito próprio – da parte – ou de procedimento do juiz, que contrariem comportamento tomado pelos mesmos anteriormente).

8.12 PRIMAZIA NO JULGAMENTO DO MÉRITO

Nem sempre o processo finda da forma que deveria, fornecendo sentença definitiva sobre determinada demanda (dando uma decisão terminativa, portanto). Este princípio sedimenta que os esforços sejam direcionados a fim de que o processo resulte em um julgamento de mérito, ainda que ocorra vício (que não prejudique a parte interessada). Em suma, o princípio mencionado dispõe que as decisões de mérito são o objetivo, e as terminativas, mera anormalidade processual, devendo o juiz tomar as medidas cabíveis para que assim suceda.

O princípio é verificado no Art. 6º do Novo Código de Processo Civil, embora possa ser verificado em mais dispositivos do mesmo diploma. Há neste proceder, naturalmente, o estímulo às partes para que retifiquem eventuais equívocos que prejudiquem o motivo de ser do princípio ora comentado.

9 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS APLICADOS AO IDOSO

Os princípios processuais visam construir uma estrutura onde o direito material objeto do pleito possa ser efetivado àqueles que o buscam de forma justa e eficaz, satisfazendo assim as suas necessidades.

Evidentemente, tais princípios serão aplicados de tal forma que ninguém seja afastado por suas particularidades naturais, sendo a situação do idoso compreendida pela lógica processual, o fornecendo, portanto, tratamento compatível com a sua situação. Pela sua condição no tempo, o idoso dispõe de preferência nos atos processuais. Conforme dispõe o art. 1.048 do Novo Código:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;(BRASIL,2016).

Em outras palavras, quando o mesmo for parte, fará jus à preferência. O requisito é a juntada de prova que comprove a sua situação, situação esta que, muitas vezes, é evidente pelas marcas deixadas pelo tempo, mas que, pelo devido cuidado procedimental, deve ser verificado. Deferida a prioridade, os blocos processuais receberão identificação de sua situação particular.

Diante de tal realidade, dois princípios processuais possuem uma importância de destaque: são eles a isonomia e a razoabilidade da duração do processo. A relação de tais princípios é evidenciada pois ambos lidam diretamente com a razão de ser de tal tratamento processual disposto aos idosos: o primeiro justifica a sua prioridade, o segundo, a urgência e qualidade do provimento.

Considerando o estado de relativa fragilidade do idoso, o princípio da isonomia baseia-se na desigualdade factual, pois, obviamente, via de regra, o idoso médio não possui a vitalidade do jovem médio e isto, se desconsiderado, incorreria numa evidente desproporcionalidade diante da necessidade de suportar o ônus processual. Afinal, nas palavras do doutrinador “O objetivo primordial na isonomia é permitir que concretamente as partes atuem no processo, dentro do limite do possível, no mesmo patamar” (AMORIM, 2016, p. 290).

Neste sentido, não seria impróprio afirmar que os outros princípios estariam arraigados a este, assim como todos os efeitos que são produzidos pelos primeiros que devem estar alinhados com a situação fática do idoso no decorrer de todos os atos processuais. Naturalmente, não basta no decorrer do processo esta “paridade de armas”.

Além do necessário reconhecimento bauciliano⁷ é importante que o processo dê provimento àquele que necessita em tempo hábil e com o devido cuidado procedimental. Assim, desacortina-se a importância da duração razoável do processo: pouco adianta a forma processual e burocracia se o resultado do pleito não for mais útil.

Nisto, a técnica processual mostra-se importante agente de equilíbrio dos fatores tempo x cuidado, gerando assim o provimento adequado a quem de direito.

A realidade de uma prestação indevida tende a custar muito caro aos idosos. É comum que durante os atos ocorra dilação indevida do processo. Estes são considerados ao ser averiguado se o processo percorre seu iter de forma devida, todavia, atos advindos de mera má-fé não são computados nesta análise, considerando que o tempo hábil ao qual se refere o princípio não pode resumir o processo levando em consideração apenas o provimento, sob o risco de transgredir a outra variável principiológica: o cuidado procedimental. Ignorado, o próprio provimento poderá ser prejudicado, incorrendo de toda maneira no prejuízo do idoso.

Para além destes princípios destacados, de nenhuma forma podem ser ignorados os outros princípios processuais, pois, cada um deles reverberam, à sua maneira própria, particularidades no tratamento processual dos quais o idoso é parte.

Em todo o processo, deve ser considerado o proceder de cada parte, e espera-se que exista lealdade nos atos, assim como a boa fé. Quaisquer tentativas obstrutivas, protelatórias e contraditórias – alvos deste princípio – podem prejudicar o andamento processual e, naturalmente, implicar no resultado útil do processo.

Neste sentido, o princípio, que já tem como um de seus objetivos evitar que isto ocorra em qualquer situação, tem sua razão ampliada em detrimento da situação particular do idoso. Afinal, ignorar o princípio fatalmente obstruiria o bom caminhar do pleito e, conseqüentemente, da solução a qual o idoso está submetido, lhe gerando problemas.

Em sede de respeito às formas legais previstas, existe também o aproveitamento de todos os atos não eivados de nulidade, que, ainda que não alinhados à previsão legal (Instrumentalidade das formas) atingem o seu objetivo sem causar prejuízos.

⁷ Baúcis, remete ao mito grego de Baúcis e Filemôm, idosos, humildes e marcados pelas intempéries do tempo que foram alvo da piedade de Júpiter. (O Livro da mitologia, 2013, p. 92)

Conseqüentemente, o processo tende a ser mais célere ao ignorar questões menores e meramente formais, resultando também na definição da situação final do idoso.

As disposições principiológicas são evidentes em toda dinâmica processual onde o idoso figura como parte. Sua situação singular impera que o sistema jurídico disponha de formas procedimentais apropriadas para esta mesma situação. Não importa o polo figurado pelo idoso: há a necessidade de resposta processual a sua situação, ora de expectativa, quando submetido a fatores psicológicos advindos do estresse do processo, ora do provimento fático, cuja necessidade se faz urgente.

Para isto, é fácil vislumbrar a importância que a ferramenta processual possui através de seus princípios, que, observados sob a ótica desta situação, apontam para a importância da agilidade e qualidade das lides onde o idoso é parte.

10 A REALIDADE PROCESSUAL DO IDOSO NO BRASIL

Conforme vislumbrado nos tópicos anteriores, os idosos possuem um amplo alicerce legal e filosófico para que sejam alvos de maior atenção por parte da sociedade, do Estado e conseqüentemente, no âmbito processual. Ainda que disponha do aparato normativo, a realidade processual onde os idosos figuram como parte estão distantes do ideal principiológico/normativo.

A realidade do sistema jurídico brasileiro é controversa: sua eficiência e celeridade na solução de conflitos varia de acordo com cada Estado da federação, possuindo, ainda assim, semelhanças entre si. Naturalmente, tais variações atingem uma escala variável de implicação ao direito do idoso, sendo esta implicação quase sempre insatisfatória na prestação jurisdicional pela sua demora. O resultado desta atual dinâmica processual é potencialmente devastadora na vida de cada idoso pois o peso psicológico advindo do suspense natural do processo, sem saber se será provido ou não de direito, ou mesmo se será condenado ou não quando estiver no polo passivo, gera desgastes de diversos gêneros e em diferentes graus.

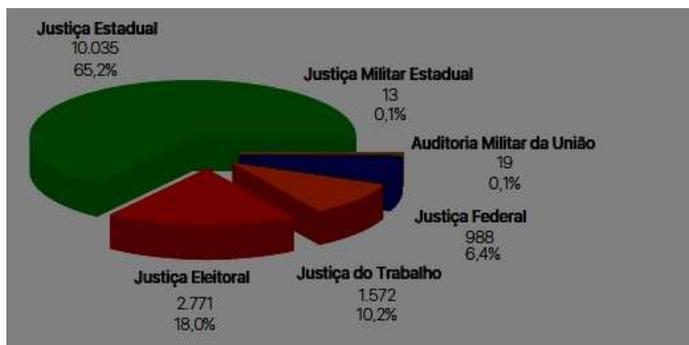
Nesta linha, é necessário uma reflexão: se o sistema processual tem deixado a desejar no trato com o idoso, logicamente algo nesse longo percurso construído pelo sistema jurídico é ineficaz naquilo que propõe. Então, nada mais razoável do que tentar explorar as raízes daquilo que torna o direito de prioridade processual do idoso algo satisfatório apenas no papel.

Apenas com a ciência dos problemas que se desacortinam e clamam por resposta é que pode ser tomada a atitude devida para a solução destes mesmos problemas. Desta forma, corretamente contra os problemas certos, as medidas para a concretização deste direito de prioridade do idoso serão tomadas ou, pelo menos, vistas com maior atenção pelos operadores do direito.

10.1 CARACTERÍSTICAS PROCESSUAIS DO BRASIL

Segundo o relatório “justiça em números” ed. 2018, o primeiro grau do judiciário conta com 15.398 unidades judiciárias, onde 10.989 são varas estaduais, trabalhistas e federais, 1.606 juizados especiais, 2.771 zonas eleitorais e outros. Em sua maioria, as unidades judiciárias pertencem à justiça Estadual, sendo estas 10.989 varas e juizados especiais e 2.697 comarcas. A justiça do trabalho possui 624 unidades e a justiça federal em 279. Consta no gráfico:

Figura 2: Unidades judiciárias de 1º grau, por ramo de justiça, em 2017



Fonte: CNJ (2018).

De forma mais específica, tais unidades judiciárias são especificadas em suas competências. Conforme o gráfico abaixo:

Figura 3 – Unidades judiciárias de primeiro grau da justiça Estadual, em 2017



Fonte: CNJ (2018)

Nota-se que, algumas varas cumulam competências, e os idosos são, normalmente, contabilizados juntos à vara da infância e juventude. Segundo o mesmo documento, existem atualmente 22.571 cargos para magistrados, onde 18.168 são providos, e 4.403 estão vagos. O número de servidores, por sua vez, é de 272.093, onde 239.085 são providos e 58.117 são vagos. No âmbito estadual a média é um pouco diferente: o número de cargos para a magistratura é de 16.143, sendo estes compostos por 12.417 providos e 3.726 vacantes. Os servidores seguem a mesma lógica: 205.183 cargos existentes, sendo 150.577 providos e 54.630 vacantes.

Quanto a litigiosidade, tem-se que no âmbito da justiça estadual existiam (até a data da pesquisa) 20.207.585 novos casos, 22.509.456 julgados, 21688.091 baixados, e 63.482.535 casos pendentes. Em relação aos magistrados, tem-se os seguintes indicadores: 1.563 casos novos, 1.914 julgados e uma carga de 7.435 processos por magistrado. Para os servidores, os números são: 115 casos novos, 159 baixados, e uma carga de 642 processos por servidor.

O tempo médio para a sentença processual é de 6,6 anos. Nestes, 7 meses são na fase de conhecimento do 1º grau, enquanto na fase de execução, o tempo médio é de 4 anos e 11 meses.

Sobre o quadro do pessoal, especificando, tem-se que ela é demonstrada sob, basicamente, três categorias: A dos magistrados, a dos servidores, e a dos trabalhadores auxiliares. Cada um de tais grupos, naturalmente, mais de uma espécie de função. O Judiciário contava, em 2017 com 448.964 pessoas, sendo esta força de trabalho composta por 18.168 magistrados, 272.093 servidores, 71.969 terceirizados, 67.708 estagiários e 19.026 membros que se subdividem em conciliadores, juízes leigos e voluntários. No âmbito dos servidores, o percentual de 78,8 % são dispostos ao judiciário, enquanto os outros 21,2 % estão alocados na área administrativa.

Em sede de federação, tem-se que apenas 10,7% do montante são compostos por magistrados, 10,5%, por servidores e 12,9% são relativos à quantidade de processos em trâmite.

Já no âmbito Estadual o cenário se altera: aqui, se concentram quase 70 % dos magistrados (68,3 %) além de 64% dos servidores e 79,3 % da tramitação processual. Para uma apreciação mais precisa:

Figura 4 – Total de magistrados por ramo de justiça, em 2017



Fonte: CNJ (2018)

Quando tais números são postos diante do número populacional, o resultado é o seguinte: há 8,21 magistrados a cada 100.000 habitantes. Este número diminui quando observados sob a perspectiva da justiça Estadual, que consiste em 5,66 magistrados para cada 100.000 habitantes. Conforme posto anteriormente, havia 18.168 ocupantes do cargo da magistratura. De forma mais explorada, ainda é possível mais decomposições em números: 75 são compostos por ministros, 15.168 são juízes de direito. Houve um aumento na disponibilidade de cargos (4,1 %) mas apenas 1,4% providos, o que naturalmente resultou em um aumento no número de cargos vacantes. Os cargos vagos são majoritariamente de juízes, onde 52(2,1%) são referentes ao 2º grau e 4.351(21,8 %) são no 1º grau.

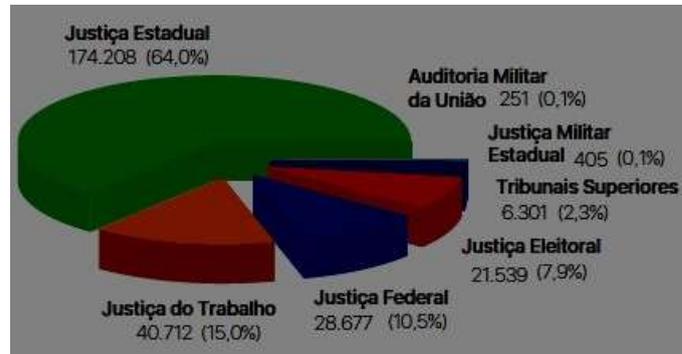
Tal realidade ainda é modificada se consideradas as licenças, convocações para instâncias superiores etc. Onde 1.115 magistrados permaneceram afastados. No fim, 17.053 magistrados atuaram durante todo o ano-alvo da pesquisa.

Nesta mesma linha avaliativa, em relação aos servidores, havia um total de 235.053 do quadro efetivo, 21.039 requisitados e cedidos por outros órgãos, além de 16.001 comissionados, correspondendo a, sucessivamente, 86,4 % 7,7% e 5,9 %. Neste período, ficaram afastados 13.153 servidores, que correspondem a 4,8 %.

Do total, 214.531 estavam alocados na área judiciária e 57.562 na área administrativa, correspondendo sucessivamente a 78,8% e 21,2%. Relevante sobremaneira é o dado de que deste montante, 180.000 atuam diretamente com tramitação processual, correspondendo a

83,9% ao primeiro grau, que, por sua vez, aloca 85,5% dos processos ingressos, assim como 94,1% do acervo. Dos servidores eletivos, constam 58.117 cargos não providos, representando 19,6% dos cargos efetivos existentes até então. Segue o gráfico para melhor elucidação:

Figura 5: Total de servidores por ramo de justiça, em 2017

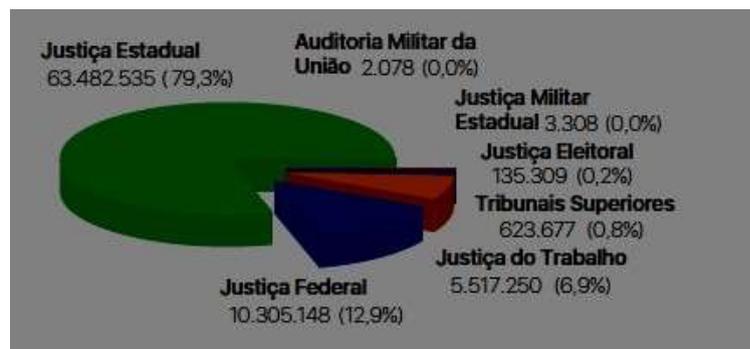


Fonte: CNJ (2017)

10.1.1 LITIGIOSIDADE

O Número total de processos em trâmite no ano-base da pesquisa era de 80,1 milhões dos quais: 14,5 milhões destes estavam suspensos, 29,1 milhões eram novos e 31 milhões baixados. Todavia, há um crescimento total (compreendido entre os anos de 2009 e 2017) de 19 milhões os quais resultam no montante atual. Como dispõe o gráfico referente às pendências:

Figura 6 – Casos pendentes, por ramo de justiça, em 2017



Fonte: CNJ (2018)

Quanto ao acesso à justiça, tem-se que a cada 100.000 habitantes, a média das demandas Estaduais é 8.851 casos novos. Quanto à produtividade, leva-se em consideração o volume de casos baixados e o número de magistrados e servidores atuantes ante ao período

analisado. No caso da carga de trabalho, esta se refere ao número de procedimentos pendentes resolvidos no mesmo período.

Os índices de ambos relativos a produtividade foram positivos, sendo 3,3% para os primeiros, e 7,1 % para os outros. Para as cargas, houve constância no âmbito dos magistrados, mas aumento de 3,7% no âmbito dos servidores. A série histórica mostra que há aumento na produtividade da magistratura, sendo este aumento de 7,3% em três anos (2014 – 2017).

Em números, isto significa que, para cada magistrado, ocorreram 1.819 baixas em cada ano. Nota-se, com esta pesquisa, que há diferenças na produtividade nos diferentes ramos da justiça. Em termos de Estado, o TJRJ possui 3.321, o TJCE possui 908, sucessivamente, o primeiro e o último em termos de casos baixados. Na Justiça Federal há a quantificação, a título de ilustração, há uma diferença de 1.948 processos entre o TRF mais e menos produtivos.

Para os servidores, tem-se que, durante o mesmo período, houve um acréscimo na produtividade: a média foi de 151 processos por servidor, ou, um acréscimo de 7,5%.

Em relação a carga, o número foi de 561 casos (levando-se em consideração os do acervo, os recursos internos e incidentes de execução) ainda assim, desconsiderando os pendentes mencionados, a carga atingiu o número de 491 processos por servidor. No âmbito da justiça Estadual houve o aumento da produtividade em 6,1 %; na justiça federal, 12,6%.

10.1.2 GARGALO PROCESSUAL

Em sede de pendências processuais, no ano-base da pesquisa, como já mencionado, o número total de processos era de 80,1 milhões, onde mais da metade destes diz respeito à fase de execução. A quantidade de entrada de processos na fase de conhecimento é duas vezes maior que os da execução, mas estes permanecem num percentual de 36% maior que os primeiros, de forma que o número de processos de execução baixados anualmente não é suficiente para grandes alterações do montante, pendendo, na verdade, para seu aumento, diferentemente dos processos de conhecimento, que no ano-base, possuiu seu montante diminuído.

A alta taxa de processos no judiciário que estão congestionados vem justamente destes processos de execução (que, por sua vez, são majoritariamente execuções fiscais). O impacto deste fato nas justiças Estadual e Federal correspondem a 55% para os primeiros e 44% para o

segundo (da totalidade do acervo). Há uma média Estadual de congestionamento de 87% em processos de execução e 66% em processos de conhecimento.

Os índices, naturalmente, oscilarão de acordo com o Tribunal, mas em linhas gerais há o predomínio de processos de execução congestionados. A nível Federal, não é diferente: predomina-se processos de execução (88%) diante dos de conhecimento (62%).

O índice de produtividade dos magistrados a nível médio Estadual é de 1.352 processos de conhecimento e 523 de execução. O TJRJ é o mais produtivo com 3.057 e 807, enquanto o que registra o menor índice de produção é o TJPB, com 826 e 96. Naturalmente, em números brutos, isto não implica dizer que, necessariamente, um tribunal é mais eficiente que o outro, pois há um fator que deve ser considerado, que é o porte dos tribunais: o primeiro é de grande porte, o último, pequeno.

No âmbito federal, tem-se os números de 488 para processos de execução e 1.205 para processos de conhecimento, aqui, o TRF5 possui a maior produtividade, que consiste em 966 processos de execução e 2.299 processos de conhecimento. Quanto aos servidores: a nível de Estado, estes possuem um índice de 44 processos de execução e 114 de conhecimento e, diferente do que se constata na produtividade anterior(magistrados) o tribunal menos produtivo é o TJAC, com 23 processos de execução e 62 de conhecimento, todavia, em relação ao mais produtivo, o TJRJ ainda há a sua permanência no topo, mas com uma diferença de apenas 10 processos em relação ao segundo, o TJPR. No cenário federal, permanece a figura do TRF5, com os números de 52 processos de execução, 147 de conhecimento, e a média geral entre os tribunais é de 36 processos de execução e 108 de conhecimento.

Em relação ao desempenho, os números, todos à nível de Estado, são de 90% para processos de execução, enquanto que os de conhecimento formam 119%. No âmbito federal, a média é de 71% processos de execução e 98% de conhecimento.

A taxa de congestionamento a nível estadual, 87% dos processos de execução contra 66% dos de conhecimento.

Tais dados deixam a visão sobre eficiência dos tribunais mais clara, pois, se antes o índice de produtividade fazia parecer que determinados tribunais fossem “inferiores” a outros, na verdade mostram-se mais eficientes pela sua taxa ser inferior(como a comparação feita anteriormente entre o TJPB e o TJRJ, por exemplo).No âmbito federal, o TRF5 ainda mostra-se o mais eficiente, com 75% de processos na execução e 35% de conhecimento. A média federal consiste em 88% da execução e 62% do conhecimento.

10.1.3 TEMPO DE TRAMITAÇÃO

Em relação a sentenças processuais comparados os 1ª e 2ª graus, o tempo médio a nível Estadual é de 8 meses no segundo grau, e de 3 anos e 9 meses. No âmbito federal o segundo grau tem uma média de 1 ano e 11 meses, e o primeiro de 4 anos e 3 meses. Naturalmente, tais valores variam conforme o tribunal.

O tempo médio da sentença no âmbito Estadual nas fases de execução e conhecimento são de 5 anos e 3 meses e 1 ano e 11 meses, sucessivamente. O TJSE possui os menores índices (1 ano e 3 meses/ 9 meses) e o maior, o TJRN, com 24 anos e 11 meses na fase de execução e 12 anos e 1 mês na fase de conhecimento. A nível Federal, a média entre os tribunais é de 5 anos e 11 meses na fase de execução e de 1 ano e 2 meses na fase de conhecimento, sendo o TRF2 o tribunal de menores índices, que são 4 anos e 2 meses (execução) e 11 meses (conhecimento).

O tempo médio de tramitação de processos do 2º grau e tribunais superiores (pendentes e baixados) é, no âmbito Estadual, de 11 meses para a baixa e 2 anos e 12 meses para pendentes. No âmbito federal os números são 2 anos e 9 meses para os baixados e 3 anos e 4 meses para os pendentes.

No 1º grau dos tribunais Estaduais, os números são (tramitação de pendentes e baixados na fase de conhecimento): 2 anos e 12 meses para baixados, e 4 anos e 1 mês para pendentes. No âmbito federal 1 ano e 10 meses para baixados e 2 anos e 9 meses como pendentes. Para pendentes e baixados na fase de execução, estes são os números: 6 anos e 1 mês para baixa e 6 anos e 9 meses pendentes.

No âmbito federal, são 4 anos e 6 meses para baixados e 7 anos e 11 meses para pendentes.

10.2 OS NÚMEROS E A PRESTAÇÃO

Os números fornecidos pelo mais recente relatório apontam para uma realidade complexa, mas que, naturalmente, pode ser explicada a partir de uma averiguação metodológica da realidade dos tribunais do Brasil. O montante processual formado é objeto de necessária resolução: não existem fórmulas mágicas para dar solução a milhões de processos de uma hora para outra. Neste sentido, a prestação jurisdicional mostra avanços relativos a sua produtividade pois a magistratura e os servidores passaram a produzir mais.

Os resultados entregues pelos magistrados e servidores variam conforme o tribunal assim como o porte destes. Em todo caso, vislumbra-se o começo – ainda que muito singelo – da solvência do montante processual acumulado. Tais fenômenos, todavia, estão submetidos a uma realidade variável de judicialização: os números de processos novos são rapidamente inferiores aos baixados, situação esta que pode modificar-se conforme mais processos novos (maior índice de judicialização) sejam quantificados. Fatalmente, ocorrendo isto, a produção do judiciário tende para um saldo negativo.

Nesta mesma linha, ainda observa-se a vacância de cargos da magistratura e de servidores, importantes como força de trabalho para uma maior produtividade e consequentes melhores índices.

O grande montante acumulado e a falta de profissionais para lidar com este problema se mostra frustrante para alguns, pois quanto mais se combate, ano após ano o tamanho do problema permanece quase que inalterado – e as vezes majorado – numa jornada de suporte de carga que remete ao mito grego do Atlas⁸, e seu interminável castigo/trabalho de sustentar o céu, sem descanso ou coisa semelhante, eternamente.

A realidade processual ainda está aquém do ideal, e, apesar de melhoras, mostra pontos de fragilidade que comprometem a eficiência processual a médio e longo prazos, considerando as mudanças na sociedade e o perfil daqueles que demandam/demandarão atuação da justiça. O aumento no número de magistrados e de servidores é inevitável diante do desafio de solver o problema presente, assim como a especialização da justiça ao lidar com determinadas demandas se faz necessária para racionalizar os primeiros e assim solver o problema de forma mais eficaz.

11 A PRIORIDADE PROCESSUAL DO IDOSO NO BRASIL

Apesar do arcabouço histórico, jurídico e filosófico, que constrói uma base sólida para que o idoso seja sujeito de prerrogativas ante o Estado, a implementação do que há no plano ideal está distante do plano real. Uma série de problemas estruturais e humanos contribuem para que a prioridade da qual o idoso faz jus não seja implementada de forma efetiva.

Principiologicamente, é indiscutível que a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos faz jus a prioridade processual, assim como tantas outras prerrogativas de lei. A isonomia aponta para tal direcionamento, assim como tantos outros princípios que, nesta conjuntura,

⁸ Titã condenado por guerrear contra os deuses, e, após ser submetido, foi condenado a carregar o peso dos céus (O livro da Mitologia, p.229)

objetivam satisfazer o direito com celeridade e qualidade. Infelizmente, fatores levam o judiciário a não fornecer uma prestação compatível com a necessidade, e esta prestação, ocorrendo, lhe é de pouco proveito, pois, ou o idoso tende a não possuir tempo para usufruí-lo, ou o resultado é tardio, e assim sequer vê concreto o seu objeto de pleito decidido pelo poder jurisdicional.

Os fatores são diversos, assim como diversas são as ordens, mas elas talvez possam ser divididas em duas ordens básicas: as estruturais e as humanas. Apesar da ampla disposição dos órgãos jurisdicionais disponíveis nos entes federativos, as especialidades das varas acumulam causas conforme subtemas processuais, o que, por si, já distancia-se da racionalização ideal, por não serem tão específicas quanto podem.

Naturalmente, os idosos fazem parte dessa aglutinação, sendo contados juntos das varas da criança e do adolescente, não possuindo, portanto, varas especializadas, via de regra.

Tal fator é interessante, pois a própria lei (estatuto do idoso) prevê em seu art.70 a possibilidade de criação de varas especializadas. Apesar da atual realidade e da que se desenha, tal disposição é praticamente nula.

Com o fenômeno da judicialização, onde muitas pessoas, cientes de direitos (ou compelidas por terceiros a isto) procuram o poder judiciário para obter soluções, causando assim um necessário aumento no contingente processual natural. Isto, somado a tendência do envelhecimento populacional aponta para uma crescente demanda de processos (e de processos com prioridade, conseqüentemente) fazendo assim, a prestação jurisdicional tornar-se crescentemente ineficiente. Este fenômeno acarreta a outro: o descaso interno.

O descaso interno naturalmente é mais um exemplo de motivo pelos quais o processo não tramita como deveria.

Não se trata de uma crítica a esmo: não necessariamente o servidor/magistrado o faça por dolo, mas, sim, por carga de trabalho, ou mesmo por culpa de uma estrutura que não favorece a racionalidade do processo (como mencionado), refletindo necessariamente nas sucessivas atuações dos agentes de uma forma não tão eficiente quanto poderia ser.

É evidente que a quantidade massiva de processos reverte-se em pressão para resolução daquilo que se está incumbido, seja externamente, pela sociedade, seja internamente, por metas ou mera pressão natural advinda da função. Isso impele a outra situação.

A quantidade de agentes disponibilizados também é um grande problema: se a realidade processual atual não é solvida com os atuais servidores, o que se pode esperar com o aumento dos fatores que reforçam esta realidade? Como disposto em dissertação:

Em regra, o número de juízes, com relação à população é o parâmetro utilizado pelos organismos internacionais para a aferição da estrutura de recursos humanos disponível para a prestação de jurisdição. Como são os responsáveis diretos pela mesma, os indicativos decorrentes deste critério são aceitos como principal fator a indicar a razão da morosidade, sob o argumento de que o judiciário é lento e produz pouco porque faltam juízes. (STUMPF, 2009, p. 44).

Para uma melhor análise processual, o mínimo necessário seriam recursos humanos suficientes (e estes, como visto anteriormente, não são). Não que a atual realidade possa ser resolvida se os cargos vacantes forem preenchidos, pois o prospecto é que a carga de trabalho aumente, além da modificação do perfil daqueles que esperam por satisfação judicial e, naturalmente, da quantidade cada vez maior de indivíduos acima dos 60 anos, mas, que resultados melhores poderiam ser apresentados desde já.

Problemas administrativos relativos a informação também se fazem presentes: a realidade pormenorizada dos números envolvendo idosos é nebulosa no atual cenário. Informações mais elaboradas sobre as reais condições dos processos nos quais idosos figuram como parte são difíceis ou mesmo inexistentes, sendo isto por si só um indicador de que a situação do mesmo não é alvo prioritário no estudo da sua compreensão como fenômeno e consequentes medidas a serem tomadas para possíveis soluções.

Muito pelo contrário: é de notório saber público, tanto técnico como do indivíduo comum que o instituto da “prioridade” processual é apenas um “instituto do papel”, e não real – ou quase isso. Naturalmente, é sabido que as coisas não são extremadas maleficamente a este ponto: o instituto existe, é praticado. Todavia, segue a lógica processual nacional, que é morosa, estando portanto distante do ideal e, infelizmente, potencialmente cada vez mais distante disso, se considerado o prospecto do crescimento/envelhecimento populacional, e o sucessivo aumento nas demandas.

Não bastasse isso, ainda há certa ignorância às questões principiológicas: Demasiadas formalidades que dizem respeito às formas muitas vezes são um impeditivo aos mais ortodoxos, talvez por pensarem que o respeito a instrumentalidade das formas é, de alguma forma, maculador do processo como um todo.

O que não é verdade: a forma é importante, assim como – e sobretudo – o fim ao qual ela objetiva, visando uma prestação mais compatível com a real necessidade daquele que necessita. Na lógica processual, tal conjunto de problemas fomentam o mal andamento dos processos em geral, e conseqüentemente, dos processos daqueles que são maiores de 60 anos.

Nesta linha, todo o conjunto de direitos e prerrogativas os quais faz jus são prejudicados, sendo o direito de prioridade um destes. O reflexo da situação processual brasileira introjeta sua luz e sombra na realidade dos idosos, os fazendo partilhar de um modo ainda insatisfatório de resolução dos seus conflitos acarretando danos de difícil reparação na vida não só dos idosos, mas daqueles que estão seu redor.

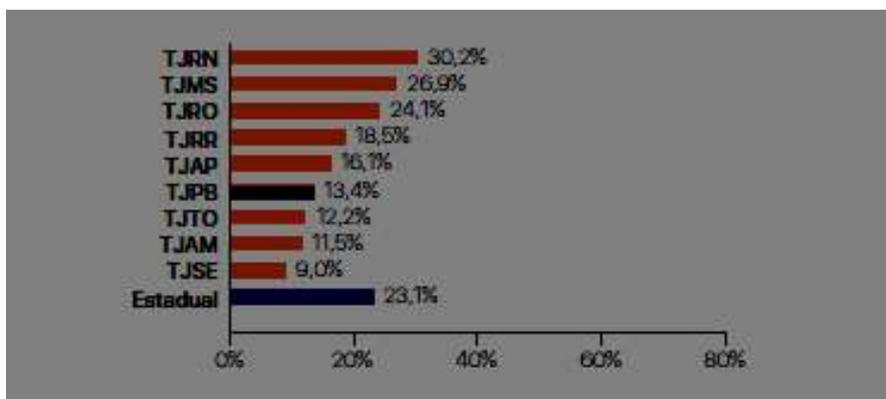
11.1 A PRIORIDADE PROCESSUAL DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE SOUSA– PB

Seguindo a lógica nacional, o Estado da Paraíba repete, em diferente nível, os mesmos problemas que afetam o poder judiciário no Brasil. Naturalmente, os idosos figuram na gama prioritária de processos pois os mesmos são qualificados automaticamente no sistema informatizado, ou manualmente em processos físicos, todavia, os problemas são os mesmos que ocorrem em âmbito nacional.

Via de regra: os dados quantificados sobre os idosos são obscuros – quando não inexistentes – não há varas especializadas do idoso, sendo este cumulado com a da criança e do adolescente e, quanto aos recursos humanos, aqui também se verifica a vacância de cargos no judiciário.

No âmbito do Estado, obteve-se à época:

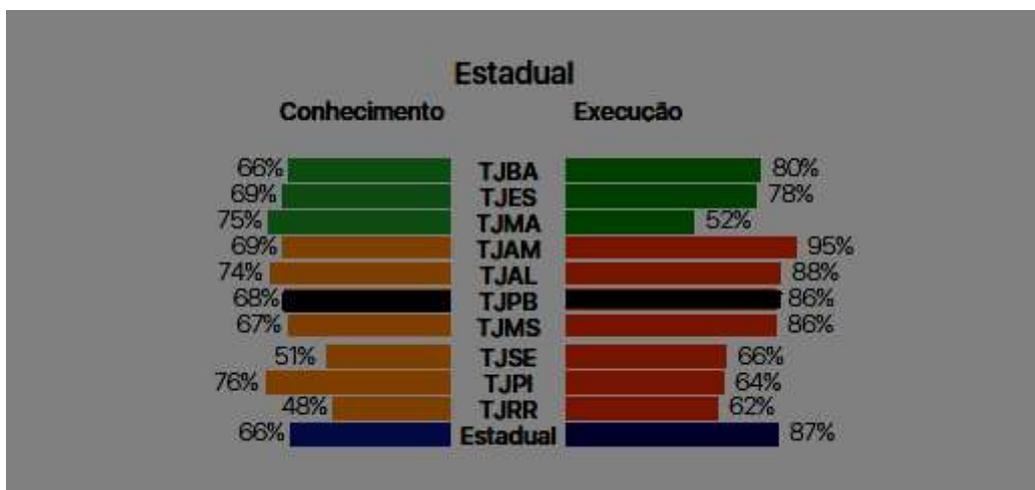
Figura 7: Percentual de cargos vagos de magistrados, por tribunal



Fonte: CNJ (Editado)

Este fato naturalmente contribui para que o montante da demanda processual do Estado, assim como nos outros entes da federação, seja pouco alterada. Na data da pesquisa, O Estado contava com 277 magistrados, com a vacância girando em torno de 21 cargos. O Estado ainda contava com um número de 230.000 processos novos, assim como 628.894 pendentes. De modo semelhante aos outros entes, a alta taxa de processos congestionados também mostra-se uma realidade:

Figura 8: Taxa de congestionamento nas fases de execução e conhecimento, na primeira instância, por tribunal em 2017



Fonte: CNJ (2018)

Assim, em linhas gerais, nota-se que o Estado da Paraíba padece, ressalvadas as devidas proporções, dos mesmos problemas que são comuns a todos os tribunais Estaduais. O município de Sousa mostra não fugir desta lógica: a quantidade de servidores e magistrados, assim como a obscuridade acerca das informações relativas ao idoso e sua prioridade processual desacortinam-se de forma evidente.

Em pesquisa feita no fórum Dr. José Mariz, três varas: a 4^o, a 5^o e a 7^a, mistas de teor cível foram consultadas acerca do número de processos, números de servidores, assim como número de processos grafados de prioridade para idosos. Os resultados foram: para a 4^a vara, 5 servidores, sendo 1 juiz, 1 assessor, 3 efetivos. 4.162 processos; para a 5^avara 6 servidores, sendo eles 1 juiz, 1 assessor, 4 efetivos. 4.500 processos; para a 7^a vara há 10 servidores, sendo 1 juiz, 1 assessor, 4 efetivos e 3 estagiários. O Acervo é de 2.271.

Para todas as varas, nenhuma tinha disponível a possibilidade de especificação da quantidade de processos grafados com a prioridade. Assim, evidencia-se pelo menos duas coisas: a sistemática processual se repete a grosso modo em todos os entes federativos, evidenciados nesta particularidade através da alta carga de trabalho disposta aos servidores e magistrados, assim – e sobretudo – como a situação do idoso é de difícil definição, aponta para que, não só o seu direito a prioridade, como a consequente satisfação daquilo que lhe é devido está alinhada com a ainda engatinhante prestação de tutela jurídica efetiva brasileira.

A falta de informações processuais acerca do idoso é forte indício de que a metodologia para a satisfação de suas necessidades processuais são falhas e que, muito mais, o atual modus operandi processual brasileiro apresenta dificuldades em estabelecer no campo fático aquilo que foi positivado nos diplomas legais, e tão pouco está apto a lidar com a perspectiva demográfica futura.

12 CONCLUSÃO

Conforme as linhas deste trabalho avançaram, pôde-se constatar uma perspectiva atemporal sobre o idoso. Mesmo nas variações comuns a todos os povos, o idoso sempre figurou em lugar de destaque. Toda esta percepção, fruto de seu próprio tempo e lugar pavimentaram perspectivas consuetudinárias que, por sua vez, positivaram-se através dos sistemas normativos, não fugindo o sistema normativo brasileiro desta realidade.

A concepção da situação de fragilidade do idoso diante da vida é objeto justo da atenção Estatal e esta não pode escusar-se sob o risco de ferir o seu próprio motivo de ser.

Apesar do grande alicerce histórico, filosófico e jurídico, a realidade processual brasileira não corresponde aos enunciados estabelecidos. Uma série de problemas Estruturais e de recursos humanos são vislumbrados como carros-chefe do fomento ao entrave processual brasileiro, apontando para a realidade de que qualquer “prioridade” da qual talvez faça jus seja mais distante da realidade do que deveria estar.

É de notório saber comum que o sistema processual brasileiro padece dificuldades: a alta carga de processos acumulados, a força de trabalho insuficiente assim como problemas administrativos e de ordem principiológica/interpretativa convergem para que a realidade processual brasileira padeça em um limbo procedimental sem grandes vitórias ou perspectivas para dirimir sua própria situação.

Enquanto isso, os idosos permanecem numa zona nebulosa diante da realidade processual brasileira. Eles, como todos os outros indivíduos, sofrem o processo e todos os seus anexos repetidos amiúde, porém, mais agravados nisto: eles não se encontram mais com a vitalidade de outrora, esta mesma a qual a maioria – ainda – dispõe. O processo é duplamente pesado a estes, cujo o tempo já se fez pesar.

Muito além de um mero floreio frasal para chamar a atenção daquele que lê: É ampla a literatura médica que partilha desta mesma – ou até mais severa – perspectiva sobre a saúde do idoso. A prestação indevida, revestida neste caso de falta de celeridade e da falta da boa técnica processual acarretam em uma gama de problemas atenuadores da já frágil – em regra – situação do idoso. A não consideração das suas particularidades invalidam sua prerrogativa processual, prejudicando fatalmente a concretização do seu direito.

A prioridade processual em todos os atos do processo é indispensável para que seja praticada e validada toda a estrutura normativa construída. Trata-se de uma condição *sine qua non* para que todas as outras prerrogativas dispostas aos idosos possam ser concretizadas. De modo semelhante, a ausência de tal instituto é ferir de morte qualquer prestação ao mesmo,

pois, pela sua natureza, ele não será capaz de sofrer o ônus do processo como se estivesse em sua plenitude vital.

Com a atual conjuntura morosa do judiciário, a prioridade é de pouca valia, pois o seu fim útil é prejudicado pelos fatores controversos durante o percurso processual. Para lidar com o problema, é necessário averiguar o cenário, lançando mão dos dados disponíveis.

Neste sentido, verificou-se alguns fatores sensíveis que cooperam para a atual situação. O quadro de pessoal é insuficiente. A ocupação de cargos vacantes é objeto de clamor da racionalidade num primeiro passo para agir contra o problema. Não que exista garantia de que só tais cargos já solvam o problema – pois a realidade processual esta a se modificar e aponta para outra direção – mas que este é, de fato, o principal a ser arguido, considerando o binômio processos x pessoal.

A realidade da informação disponível sobre os idosos também deixa a desejar: Não há um banco de dados que racionalize as informações processuais referentes aos idosos. Estudar aquilo que se pretende combater, assim como traçar formas para tal requer informações primárias, como o número de prioritários, e a classificação de urgência daquilo que é objeto de pleito. Tal perspectiva concreta, ainda é um vislumbre no atual sistema jurídico.

Sem as ações devidas, a situação atual reverberará por tempos indefinidos: o direito de prioridade do idoso continuará a ser apenas um “direito no papel” e o mesmo padecerá em diferentes níveis, sendo defenestrado ao esmo pela tutela jurisdicional que ainda carece muito de aperfeiçoamento e adaptação a esta sua particularidade.

Enquanto as mudanças não se verificam, o idoso, em seu âmago, permanece num estado de suspense quase caeirense⁹, de aceitação das coisas como são – só que não sossegando plenamente, todavia – contentando-se com mais um dia, permeado pela desesperança inevitável do suspense processual, sem saber o que sucederá.

O operador do direito, como defensor da boa vivência social deve atentar para este fato, para tal situação singular, e empregar esforço e técnica para dissolver os problemas do judiciário, para que assim, esta parcela tão importante para a sociedade, possa ter suas justas demandas satisfeitas em tempo hábil, e viver os dias que restam com a tranquilidade daqueles que repousam sob os cuidados da justiça.

9 “É talvez o último dia da minha vida. Saudei o sol, levantando a mão direita, Mas não o saudei, dizendo-lhe adeus, Fiz sinal de gostar de o ver antes: mais nada” (Alberto Caeiro)

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOTT, Frank Frost. **A History and Description of Roman Political Institutions** Boston: Ginn & Company, Publishers – 1901. Disponível em <<https://archive.org/details/historydescripti00abbouoft/page/4> > Acesso em 20 Abr. 2019

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subsecretaria para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 20 Abr. 2019

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos. **Política Nacional do Idoso**: Lei federal nº 8.842, de 04 de Jan de 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm > Acesso em 20 Abr. 2019

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Estatuto do Idoso**: Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm > Acesso em 20 Abr. 2019

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código de Processo Civil**: Lei nº13.105, de 16 de Março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 20 Abr. 2019

BOCKINGHAM, W.et. al. **O livro da Filosofia/** (tradução Douglas Kim). São Paulo, Globo,2011.

BULFINTCH, Thomas. **O livro da mitologia**: A idade da fábula/ tradução Luciano Alves Meira;[ilustração Getúlio Delphin] – 1 ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

CARVALHO, Jô et. al. **A morosidade da justiça Brasileira nos Julgamentos dos processos de Pessoas Idosas**. RIDB, ano 1, nº3. Páginas: 1257 – 1294

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: Ano-base 2017/ Brasília: CNJ, 2018.

CONFÚCIO, **Os Analectos**. Tradução do inglês de Caroline Chang. Porto Alegre, L&PM, 2012.

CÍCERO, Marcus Tullius, **Friendship and Old Age/** (translator E.S Shuckburg) – Independent Publishing Platform – 2018

FOREMAN, Kyle et. al. **Forecasting life expectancy, years of life lost, and all-cause and cause -specific mortality for 250 causes of death: referênces and alternative scenarios for 2016-40 for 195 countries and territories**. Published online, 2018. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(18\)31694-5/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(18)31694-5/fulltext)> Acesso em 20 Abr. 2019

JACOBSON, Simon. **Envelhecer**, 2018. Disponível em <https://pt.chabad.org/library/article_cdo/aid/4152253/jewish/Envelhecer.htm> Acesso em 20 Abr. 2019.

KAPLAN, Aryeh Kaplan. **The Jewish Court System** – Disponível em <<https://www.aish.com/jl/m/pm/48936377.html> >Acesso em 20 Abr. 2019.

LOBO, Abelardo Saraiva da cunha. **Curso de direito Romano: Histórica, sujeito e objeto do direito: instituições jurídicas**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2006.

MORCI, Tarso Lameri. **Como envelhecemos e quais as principais repercussões**. 2015. Disponível em <<https://sbgg.org.br/sobre-como-envelhecemos-e-quais-as-principais-repercussoes/>>Acesso em 22 Abr 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual civil – Volume único** – 8. ed. Salvador: ed. JvsPodivm, 2016.

NARA, da costa rodrigues. **Política Nacional do Idoso: Retrospectiva histórica**. Porto Alegre, 2001.

REALE, Miguel, **Filosofia do Direito**. 9 ed. São Paulo, Saraiva, 1999.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder judiciário :morosidade e inovação** /Porto Alegre :Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, departamento de Artes gráficas, 2009.

TENAKH – **The jewish Bible with a modern English Translation and Rashi commentary** - Disponível em <https://www.chabad.org/library/bible_cdo/aid/63255/jewish/The-Bible-with-Rashi.htm>Acesso em 20 Abr. 2019.

PESSOA, Fernando. **Poemas Completos de Alberto Caeiro**. (Recolha, transcrição e notas de Teresa Sobral Cunha.) Lisboa: Presença, 1994.